

# **COMISSÃO ESPECIAL – PEC 6/19 – PREVIDÊNCIA SOCIAL**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019.**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Incluam-se ao Capítulo V, o artigo 21A da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, os seguintes dispositivos:

**“Aposentadoria dos trabalhadores nas Indústrias da Extração e do Beneficiamento de Carvão cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde.”**

Art. 21A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 25, o segurado de ambos os sexos filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, que exercem ou exerceram atividades especiais, enquadradas nos 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos serão aplicados os critério de concessão e de cálculo previstos nos artigos 57 e 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, independentes da aprovação da Lei Complementar de que trata o art. 201, § 1º, II da Constituição.

Parágrafo único: Para aqueles segurados que exerceram atividades previstas no item acima e que voltarem a exercer, em qualquer tempo, as atividades nas mesmas condições com o intuito de completar o tempo mínimo exigido para a obtenção do benefício, será assegurado o direito previsto no item anterior.....(R)”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar o cometimento de grave injustiça para com os trabalhadores de minas subterrâneas e de superfície, os quais, de outra forma, jamais poderão alcançar os requisitos necessários à concessão de aposentadoria.

De acordo com a legislação vigente, os trabalhadores de minas subterrâneas podem se aposentar após 15 anos de trabalho permanente em subsolo de minerações subterrâneas, em frente de produção, ou após 20 anos, se o trabalho é afastado das frentes de produção (art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e códigos 4.0.1 e 4.0.2 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999). Já o trabalho em minas de superfície garante aposentadoria após 25 anos de atividade.<sup>1</sup>

Não se exige idade mínima para a concessão do benefício. Assim, um mineiro que trabalhe continuamente em frentes de produção de minas subterrâneas desde os 21 anos de idade, nos termos do art. 301 da CLT que estabelece que “O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos”, poderá se aposentar aos 36 anos, com 100% da média dos salários de contribuição e sem a incidência de fator previdenciário<sup>2</sup>. Apesar de parecer pouca idade, as condições altamente prejudiciais à saúde encontradas nesse tipo de trabalho justificam plenamente a adoção dessa regra.

De acordo com a PEC nº 06/2019, fica estabelecida uma idade mínima de 65 anos de idade e 20 anos de tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria. Nessas condições, é devido um benefício equivalente a 60% da média dos salários de contribuição. O valor integral do benefício somente é obtido após 40 anos de tempo de contribuição.

Para aqueles trabalhadores que exercem atividade sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, há previsão de redução de até dez anos no requisito de idade. Desse modo, um mineiro de subsolo não poderá se

<sup>1</sup> TRF1. AC 0018288-73.2010.4.01.3300 / BA; APELAÇÃO CIVEL, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA.

<sup>2</sup>AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário.** 8<sup>a</sup> ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pág. 729.

aposentar antes dos 55 anos de idade, somente fazendo jus ao benefício integral após 35 anos de contribuição na atividade especial, mais que o dobro do tempo atual.

Um trabalhador que inicie suas atividades profissionais em frente de produção de mina subterrânea aos 21 anos de idade, no mesmo exemplo citado anteriormente, somente poderá se aposentar aos 55 anos. Nesse caso, deverá receber um benefício equivalente a 98% da média dos salários de contribuição. O benefício integral apenas será concedido aos 56 anos de idade, após 35 anos de trabalho em mina de subsolo<sup>3</sup>, algo completamente inatingível.

Com a presente proposta, ficam asseguradas as regras atualmente vigentes para os mineiros, os quais poderão se aposentar após 15 anos de trabalho em minas subterrâneas, caso trabalhem em frente de produção, 20 anos em mina subterrânea, afastados da frente de produção, e 25 anos em minas de superfície.

Não se desconhece que, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a concessão de aposentadoria especial depende da comprovação do exercício de atividade permanente, não ocasional nem intermitente, em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Desde 1995, portanto, exige-se a comprovação da nocividade por meio das condições individuais de trabalho do segurado, e não em razão de sua categoria profissional.

De fato, para a maioria das profissões, tem-se exigido a comprovação de exposição a determinados agentes nocivos químicos, como estireno; butadieno-estireno; acrilonitrila, físicos, como calor, ruído, radiações ionizantes, e biológicos, como microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, conforme previsão do Anexo V do Decreto nº 3.048/1999. No caso do trabalho em minas subterrâneas, contudo, a lesividade é tão patente que o mesmo diploma legal reconhece a presença de associação de agentes físicos, químicos e biológicos.

---

<sup>3</sup> Ressalte-se que as idades poderão ser ainda superiores, a depender do que a legislação infraconstitucional venha a dispor, pois o texto da emenda propõe redução de “no máximo” dez anos no requisito de idade, de modo que as reduções poderão ser inferiores.

O governo fundamentou a fixação de uma idade mínima de 65 anos de vida para a concessão de aposentadoria de todos os trabalhadores com base em dados demográficos que demonstram o aumento da expectativa de vida dos brasileiros em geral. Contudo, não tomou o cuidado de comprovar a ocorrência de tal fenômeno social em relação especificamente aos trabalhadores de minas, os quais se sujeitam a condições extremamente prejudiciais à saúde, que afastam a possibilidade de uma vida longa.

O trabalho dos mineiros está incluído entre as atividades de maior insalubridade e periculosidade, de acordo com a NR 15 do Ministério do Trabalho<sup>4</sup>. Na mineração de carvão, por exemplo, realizada na região sul do País, o trabalhador fica em ambientes restritos, sujeito a calor e umidade excessivos, poeira, ruídos e vibrações. É elevado o risco de acidentes, em especial “caimentos de tetos, laterais, incêndios, explosões de gases e/ou poeiras” e é comum o desenvolvimento de várias doenças, especialmente respiratórias, devido à liberação de dióxido de enxofre, monóxido de carbono (máquinas), e outros gases. Dentre as doenças desenvolvidas, encontram-se asma ocupacional e bronquite industrial, antracosilicose ou pneumoconiose, uma doença crônica, incurável, adquirida pela inalação de partículas sólidas, de origem mineral ou orgânica, com tempo médio de aparecimento variável em razão da função do mineiro, podendo ser desenvolvida a partir de cinco anos de atividade na função de furador de teto.<sup>5</sup>

Considerando todos esses fatores, está comprovado cientificamente que os trabalhadores de minas morrem em idades bastante reduzidas. Nos Estados Unidos, os índices de mortalidade para mineiros são aproximadamente duas vezes superiores aos dos demais trabalhadores<sup>6</sup>. Em minas de carvão subterrâneas na China, a expectativa de vida de um trabalhador que comece a trabalhar aos 15 anos é de 49,23 anos<sup>7</sup>. De acordo com as regras

<sup>4</sup> “Insalubridade de grau máximo. Operações que desprendam poeira de silicatos em trabalhos permanentes no subsolo...”. Disponível em: <<http://cipa.iqsc.usp.br/files/2009/05/nr15.pdf>>.

<sup>5</sup> MAFRA JÚNIOR; Antero; MADEIRA, Mário Sérgio. **A SEGURANÇA DO TRABALHO EM MINAS DE CARVÃO AGINDO NA PREVENÇÃO DA PNEUMOCONIOSE - REGIÃO ARBONÍFERA DE SANTA CATARINA.** Disponível em: <<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000028/000028C9.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2017. Págs. 11-12.

<sup>6</sup> ENTERLINE, Philip E. **MORTALITY RATES AMONG COAL MINERS.** Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1254859/pdf/amjphnation00172-0060.pdf>>.

<sup>7</sup> SUN, Z.Q. et al. Expectancy of working life of mine workers in hunan province. Disponível em:<[http://www-periodicos-capes-govbr.ez414.periodicos.capes.gov.br/index.php?option=com\\_phome&Itemid=68&](http://www-periodicos-capes-govbr.ez414.periodicos.capes.gov.br/index.php?option=com_phome&Itemid=68&)>.

propostas do governo, dentre as quais a de somente permitir aposentadoria aos 55 anos de idade para o segurado sujeito a condições nocivas de trabalho, a grande maioria dos mineiros já estariam mortos antes de poderem se aposentar.

A proposta governamental não leva em consideração o que dispõe o art. 7º, inciso XXII, da Constituição de 1988, que confere aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. No mínimo, devem ser adotadas regras previdenciárias que viabilizem a retirada do mercado de trabalho antes que o trabalhador venha a óbito ou se torne inválido.

Por fim, a presente proposta não poderá causar desequilíbrio financeiro e atuarial no RGPS, dado o pequeno número de trabalhadores que poderão se beneficiar dessa alteração. De acordo com dados da Previdência Social, foram concedidas apenas 179 aposentadorias especiais a segurados com 35 a 39 anos de idade em 2015<sup>8</sup>. Por outro lado, ao postergar a saída do mercado de trabalho desses trabalhadores, certamente aumentará o número de concessões de aposentadorias por invalidez e pensões por mortes, dado que não é fisicamente possível trabalhar o número de anos pretendido pelo governo, não se alcançando qualquer economia de recursos para o sistema.

Importante destacar que a concessão dos benefícios de aposentadoria especial aos mineiros não causa desequilíbrio financeiro e atuarial no RGPS, tendo em vista que existe a fonte de custeio correspondente na medida em que os empregadores deste ramo de atividade contribuem com alíquotas adicionais de 12% (doze) para aposentadorias as 15 anos (mineiros de subsolo e frente de serviço), 9% (nove por cento) para aposentadorias aos 20 anos (mineiro de subsolo e afastados da frente de serviço) e 6% (seis por cento) para aposentadoria aos 25 anos (mineiro de superfície) e 3,74% de FAP/RAT (Fator de Acidentário de Prevenção/Risco Ambiental de Trabalho), além da contribuição patronal normal de 20% sobre a folha de pagamento e da contribuição de 11% do trabalhador.

---

<sup>8</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA. SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2015**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>>. Pág. 55.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 06 de 2019.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

**DANIEL FREITAS**  
Deputado Federal (PSL/SC)